



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 21 de agosto de 2020 - Edição nº 156/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 20 de agosto de 2020

Publicação: Sexta-feira, 21 de agosto de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

Em atendimento ao que dispõe a DECISÃO Nº 935/15 – E, prolatada na Sessão Plenária Ordinária N.º 041 de 29 de outubro de 2015, o **Tribunal de Contas** informa a relação de Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS e Consórcios Municipais, atingidos por determinação de bloqueio de contas, decorrente da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2019, deliberado pelo Pleno dessa Corte, na Sessão Plenária Ordinária Nº 027/2020, ocorrida na data de 20 de agosto de 2020.

Teresina, 20 de agosto de 2020.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Prefeituras Municipais: Campo Maior, Cristalândia do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré, Novo Oriente do Piauí, Passagem Franca do Piauí, Regeneração, Sebastião Barros.

Câmaras Municipais: Cristalândia do Piauí, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiras.

Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS: Nossa Senhora de Nazaré.

Atos da Presidência



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



RESOLUÇÃO MPC/PI Nº 001, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta o funcionamento da Corregedoria do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e ainda:

Considerando o disposto na Lei nº 7.328/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí no dia 08 de janeiro de 2020, criando a função de Corregedor do Ministério Público de Contas;

Considerando as competências instituídas pelo art. 55-A da Lei nº 5.888/2009 (acrescentado pela Lei nº 7.328/2019) ao Corregedor do Ministério Público de Contas;

Considerando a necessidade de consolidação das normas processuais referentes à atividade correcional dos membros do MPC-PI, devidamente previstas nas leis de regência;

Considerando o disposto no art. 56 da Lei nº 5.888/2009, que determina, no que tange à organização, prerrogativas, direitos, vedações e impedimentos, a aplicação subsidiária e no que couber, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e do art. 147 da Constituição Estadual, as normas aplicáveis ao Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 67, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), que atribui ao Ministério Público de Contas a competência para regulamentar seu funcionamento interno;

Considerando a submissão e aprovação da matéria pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, conforme Sessão Ordinária realizada na data de 10 de agosto de 2020.

Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
1
Av. Pedro Freitas nº 2100, Prédio Sede, 3º andar, Centro Administrativo, Teresina-PI. CEP 64.018-900
Fone (86) 3215-3882



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



RESOLVE:

**TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA**

Art. 1º. A Corregedoria do Ministério Público de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas, competindo-lhe, entre outras atribuições:

- I – realizar correções e inspeções, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores;
- II - instaurar, de ofício ou por provocação do Colégio de Procuradores, pedido de providências, sindicância ou processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o na forma desta Resolução;
- III – expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público de Contas;
- IV – orientar e fiscalizar os membros do Ministério Público de Contas no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições;
- V – propor ao Procurador-Geral de Contas os atos necessários para a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público de Contas;
- VI – acompanhar e supervisionar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas no planejamento estratégico e em planos de ação;
- VII – arquivar a sindicância e o procedimento administrativo disciplinar após deliberação do Colégio de Procuradores;
- VIII – submeter ao Colégio de Procuradores o relatório conclusivo de processo administrativo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público de Contas, sugerindo a absolvição ou a aplicação de sanção disciplinar;



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



IX – apresentar ao Procurador-Geral de Contas, no primeiro trimestre de cada ano, relatório com dados estatísticos sobre as atividades do Ministério Público de Contas relativas ao ano anterior;

X – convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público de Contas para tratar de questões funcionais e disciplinares;

XI – celebrar acordos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correcional;

XII – propor ao Colégio de Procuradores o não vitaliciamento de membros do Ministério Público de Contas que não atenderem aos requisitos do estágio probatório previstos no art. 131 da Lei Complementar nº 12/1993 e em outras normas pertinentes;

XIII – exercer outras atribuições compatíveis com as funções e a natureza do órgão.

§1º O Corregedor em suas ausências, impedimentos, vacâncias, férias ou licenças será substituído pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do §2º do art. 55 da Lei nº 5.888/2009, incluído pela Lei nº 7.328/2019.

§2º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

§3º Não poderá exercer a função de Corregedor o membro do Ministério Público de Contas que esteja em estágio probatório.

§4º O Corregedor somente poderá ser destituído de suas funções pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Colégio de Procuradores, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa.

**TÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 2º. Os membros do Ministério Público de Contas respondem administrativamente perante a Corregedoria do Ministério Público de Contas pelo cometimento das infrações disciplinares previstas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.625/1993.



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor sobre os abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Público de Contas.

Art. 3º. A atividade funcional dos membros do Ministério Público de Contas está sujeita a:

I - visita de inspeção;

II - correção ordinária;

III - correção extraordinária.

§1º As visitas de inspeção serão realizadas em caráter informal, pelo Corregedor Geral ou por seu substituto.

§2º A correção ordinária será realizada periodicamente pelo Corregedor para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a efetividade e a disponibilidade dos membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações do Colégio de Procuradores.

§3º A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor, de ofício ou por determinação do Colégio de Procuradores de Contas.

§4º Concluída a correção, o Corregedor apresentará ao Colégio de Procuradores relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores de Contas.

Art. 4º. A averiguação e a apuração das infrações disciplinares, por meio da Corregedoria, será feita mediante:

I - Pedido de Providências;

II - Sindicância Administrativa;

III - Processo Administrativo Disciplinar.



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



§1º Serão instaurados como Pedido de Providências a representação, reclamação, notícia ou conhecimento de ofício de irregularidade referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público de Contas, ocasião em que serão incluídas todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa.

§2º Promover-se-á a Sindicância Administrativa, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

§3º O Processo Administrativo Disciplinar será presidido pelo Corregedor do Ministério Público de Contas, que designará dois Procuradores vitalícios para compor a Comissão Processante, ouvido o Colégio de Procuradores.

§4º As publicações relativas a processos para apuração de infrações disciplinares conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado, preferencialmente, por meio eletrônico.

§5º O Pedido de Providências, a Sindicância Administrativa e o Processo Administrativo Disciplinar serão processados, no que couber, conforme o rito previsto na Lei Complementar Estadual nº 12/1993, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

§6º As eventuais omissões ou incompatibilidades na aplicação da Lei Complementar nº 12/1993 serão levadas ao conhecimento do Colégio de Procuradores, que decidirá a respeito, sem prejuízo do disciplinamento da matéria por meio de norma específica.

Art. 5º. O Colégio de Procuradores é competente para decidir sobre a abertura de Processo Administrativo Disciplinar e sobre a aplicação de penalidades ao membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O quórum para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar é de maioria simples e para a aplicação de penalidades é de maioria absoluta dos membros.

Art. 6º. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Colégio de Procuradores poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado responderem somente as penas de advertência ou de censura.

§2º O afastamento será determinado pela maioria absoluta dos membros e não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias.

§3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

TÍTULO III DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 7º. São deveres dos membros do Ministério Público de Contas, além de outros previstos em lei:

I - manter ílibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da função ministerial, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos processuais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



IX - tratar com urbanidade as partes, membros, advogados, funcionários e auxiliares das atividades de controle externo;

X - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIII - acatar, no plano administrativo, as decisões do Colégio de Procuradores.

Art. 8º. Aos membros do Ministério Público de Contas se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos ou funções de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

TÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono de cargo;

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V - exercício de comércio ou participação em sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

VI - exercício de advocacia;

VII - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VIII - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Art. 10. O membro do Ministério Público de Contas estará sujeito às seguintes penas disciplinares:

I - admoestação verbal;

II - advertência;

III - censura;

IV - suspensão por até 90 (noventa) dias;

V - disponibilidade;

VI - demissão.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Art. 11. A pena de admoestação verbal será aplicada reservadamente no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, previsto no art. 7º desta Resolução, e não constará na ficha funcional do infrator.

Art. 12. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com admoestação verbal.

Art. 13. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com advertência ou de descumprimento de dever legal, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave.

Art. 14. Será aplicada a pena de suspensão:

I - de até trinta dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II - de trinta a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas nesta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até trinta dias.

Art. 15. A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no artigo 8º, itens I e II, desta Resolução.

Parágrafo único. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo e da metade dos vencimentos e das vantagens pecuniárias a este relativa, vedada a sua conversão em multa, não podendo ter início durante período de férias ou de licença.

Art. 16. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

II - incontinência pública que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade da Instituição;

III - revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



IV - reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão máxima de noventa dias;

V - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

VI - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

VII - abandono de cargo.

§1º Considera-se abandono de cargo ausência do membro do Ministério Público de Contas ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§2º Equiparam-se ao abandono de cargo, as faltas injustificadas por mais de sessenta dias, intercaladas, no período de doze meses.

Art. 17. O membro vitalício do Ministério Público de Contas somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação cível própria, nos casos previstos no §1º do art. 74 da Lei Complementar nº 12/1993.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Corregedor editará os atos necessários ao cumprimento desta Resolução e ao exercício das atribuições institucionais da Corregedoria do Ministério Público de Contas.

Art. 19. Os atos emanados da Corregedoria serão publicados no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas.

Parágrafo Único. As publicações poderão omitir os nomes dos membros da Comissão Processante de modo a garantir o sigilo do acusado, considerando o reduzido quadro de Procuradores de Contas.



Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Art. 20 Aplica-se aos membros do Ministério Público de Contas, no que couber, o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Resolução nº 05/2012, com redação dada pela Resolução nº 01/2018.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Corregedor do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/021412/2019 – Auditoria no âmbito da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Responsável: Sr. Welton Luiz Bandeira de Souza

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da FEPISERH, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFAE, constantes no Processo de Auditoria TC/021412/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022416/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaicós - PI, exercício 2019.


Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Márcio Wander Freitas Crisanto

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Jaicós, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/022416/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de agosto de dois mil e vinte.

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007153/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 90/2020

DECISÃO: Nº 298/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE NAZÁRIA, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITO.

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: FL. 27 DA PEÇA 17).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS; ATRASOS NO INGRESSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - CONSTATOU-SE QUE O ENVIO DO SAGRES CONTÁBIL (SETEMBRO) OCORREU EM 11/12/2017, COM 10 DIAS DE ATRASO; QUEDA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA; DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NOS GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (LIMITE CONSTATADO: 58,48% - LIMITE MÍNIMO PREVISTO EM LEI: 60%); INDICADOR MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO DO FUNDEB APRESENTA VALOR NEGATIVO; DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL (CONSTATADO: 62,45% - LIMITE LEGAL: 54%) AVALIAÇÃO IEGM - BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO; FALHAS ENCONTRADAS NA AVALIAÇÃO DO IDEB - ÍNDICE DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; FALHAS ENCONTRADAS NA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Nazária-PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Aplicação de Multa. Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento De Limite Legal Para Abertura De Créditos Adicionais; Atrasos No Ingresso Na Prestação De Contas Mensal - Constatou-Se Que O Envio Do Sagres Contábil (Setembro) Ocorreu Em 11/12/2017, Com 10 Dias De Atraso; Queda Na Arrecadação Tributária; Descumprimento Do Mínimo Constitucional Nos Gastos Com Os Profissionais Do Magistério (Limite Constatado: 58,48% - Limite Mínimo Previsto Em Lei: 60%); Indicador Máximo De 5% Não Aplicado No Exercício Do Fundeb Apresenta Valor Negativo; Despesas Com Pessoal Do Poder Executivo Acima Do Limite Legal (Constatado: 62,45% - Limite Legal: 54%) Avaliação Iegm - Baixo Nível De Adequação; Falhas Encontradas Na Avaliação Do Ideb - Índice De Desenvolvimento Da Educação Básica; Falhas Encontradas Na Avaliação Do Portal Da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio

recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal ao município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) quanto ao IDEB, para que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) quanto ao IEGM, para que o Prefeito Municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 19, Teresina, 4 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 000552/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.125/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 659/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 023, DE 23 DE JULHO DE 2020

OBJETO: CONVÊNIO Nº 188/2010 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- SEDUC

CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS/PI

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 188/2010, firmado entre a Secretaria da Educação do Estado do Piauí e o Município de Cabeceiras do Piauí, Exercício Financeiro de 2020. Ausência dos requisitos mínimos para instauração da Tomada de Contas Especial. Arquivamento do Processo, sem julgamento do mérito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), nos termos seguintes: a) pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 188/2010-SEDUC-PI, sem julgamento de mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$ 50.000,00, nos termos dos art. 8º art. 9º, I e §2º da IN TCE-PI n. 03/2014; b) pela determinação à SEDUC-PI, para que instaure Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança a fim de apurar a existência de dano ao erário relativo ao Convênio nº 188/2010, no que tange a não devolução do saldo de R\$ 3.975,73 (valor em 16/03/2020) da conta específica do convênio (fl. 171, peça 01), conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015; c) pela notificação da Controladoria Geral do Estado – CGE-PI, para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas, e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SEDUC-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao Convênio nº 188/2010, bem como a possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para

substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 002204/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.155/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 283/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 018, DE 28 DE JULHO DE 2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

GESTOR: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, na Gestão do Sr. João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 04 a 06), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 15 e 16), a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, sob a responsabilidade do Sr. João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para contratação temporária de pessoal, ressalvado o cargo de Agente Comunitário de Saúde em razão da proibição ocasionada pelo art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que atente ao disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, bem como ao art. 198 da CF/88, abstendo-se de inserir o cargo de Agente Comunitário de Saúde em futuros editais de contratação temporária, podendo realizar processo seletivo próprio.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI para que envie, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a documentação faltante via Sistema RHWeb, bem como cadastre as contratações oriundas deste certame.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a aplicação ou não de multa ao gestor, por não enviar documentos sobre o Certame, será apreciada quando da análise e julgamento da prestação de contas do referido exercício financeiro.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 006975/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.590/19

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.137/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 031, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

AGRAVANTE: EMPRESA BELAZARTE – SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: KAUER BRITO CASTRO, OAB Nº 12029

AGRAVADA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Agravo Regimental. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção da Decisão Agravada. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra a decisão agravada, materializada na Decisão Monocrática nº 84/19-GJV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 066/19, de 08 de abril de 2019, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que denegou a concessão de Medida Cautelar, relativa ao Processo TC/005693/19 – Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros na sessão.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC 006996/2018

PARECER PRÉVIO Nº 058/2020

DECISÃO Nº 268/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CARAUBAS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO SANTANA (PREFEITO).

ADVOGADO: MARCELO BRAZ RIBEIRO (OAB/PI Nº 4.190)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL. OCORRÊNCIAS. ATRASO DE DOCUMENTOS. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL. INCONSISTÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DO IDEBI E IEGM.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, seguindo o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí, atinentes ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do Sr. JOÃO COELHO DE SANTANA, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005900/2017

ACÓRDÃO Nº 568/2020

DECISÃO Nº 168/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OEIRAS/PI. PREGOEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: THERESA ALBANO DUARTE FRANCO PEREIRA.

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA. PREGOEIRA. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Oeiras – Pregoeira. Exercício de 2017. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação orais dos advogados Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo, OAB-PI nº 18.083, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, quanto à Pregoeira, Srª Theresa Albano Duarte Franco Pereira, em consonância com o MPC, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Suspeição/Impedimento: Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2020, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 003051/2019

ACORDÃO Nº 1.041/2020

DECISÃO Nº 335/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE VARZEA GRANDE - PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. P.M. VARZEA GRNADE - PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE DO PIAUÍ, PARA OS CARGOS DE: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MOTORISTA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E PROFESSOR (DIVERSAS ÁREAS), COM VISTAS AO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ART. 86, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Sumário: Processo de admissão P.M. de Varzea Grande. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Pelo Registro dos atos de admissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 04 e 09), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, da seguinte forma:

a) Pelo REGISTRO dos 32 (trinta e dois), atos de admissão referentes ao Processo Seletivo Edital de nº 01/2019, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por preencherem os requisitos necessários para atestar a legalidade dos mesmos.

b) Pela RECOMENDAÇÃO à gestora municipal, para que:

- Informe, junto ao Sistema RHWeb desta Corte, se os contratados até o momento cadastrados tiveram seus contratos prorrogados ou foram desligados, tendo em vista que o prazo de validade deles já se encontram expirados.

- Tão logo se finde esse período emergencial, que se proceda à realização de concurso público para o quadro efetivo de servidores, já que observada sua insuficiência para realização de serviços ordinários.

c) Pela NÃO aplicação de multa à Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, Prefeita Municipal de Várzea Grande. Caso haja descumprimento, dessas recomendações, será aplicada as devidas penalidades.

Presentes: A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presidente em exercício, em razão da ausência justificada no momento da apreciação deste processo, do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros –Presidente, o Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018/20, em Teresina, 08 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC/006922/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 086/2020

DECISÃO Nº 285/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 31).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016. DESPESA. Descumprimento do limite mínimo constitucional de 25,00% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. REPROVAÇÃO.

1 - O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo

devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- A Constituição exige que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Boqueirão do Piauí. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio da Folha de Pagamento de dezembro/2017 com 29 dias de atraso; Não foram enviadas peças exigidas pela Resolução TCE nº 24/2016; Queda na arrecadação em relação ao exercício; Descumprimento do limite mínimo constitucional de 25,00% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; Inconsistências contábeis no fluxo financeiro do FUNDEB; Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (54,80% da Receita Corrente Líquida), em razão do município não ter atendido a dois dos quesitos da Decisão Plenária do TCE/PI nº 889/14; Inconsistências do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Ressalta-se, ainda, que restou descumprido o limite mínimo constitucional de 25,00 % sobre a receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo se considerado o pagamento de restos a pagar do exercício anterior, no valor de R\$ 111.092,51 (cento e onze mil, e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.

Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003626/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOSSANE LIRA GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 194/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Jossane Lira Gonçalves, CPF nº 394.051.843-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0765015, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º incisos I, II, III e IV da EC no 41/03.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 18), e parecer do MPC (Peça nº 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 308/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 148, peça 02) datada de 25/01/2018, publicada no DOE nº 22, de 31/01/2018, (fl. 149 - peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.045,63 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento (R\$ 3.846,93) – LC. 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 3.846,93
Gratificação Adicional (R\$ 198,70) – art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 198,70
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.045,63

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/007361/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DE SOUSA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 195/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria de Jesus de Sousa Moura, CPF nº 217.412.633-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0406163, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 612/2020, (fl. 113, peça 01) datada de 31/03/2020, publicada no DOE Nº 66 de 7/04/2020, (fl. 115 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.173,17 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.143,15);	R\$ 1.143,15
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,02).	R\$ 30,02
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.173,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/007279/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JORCELINA PAIVA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 196/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Jorcelina Paiva Ribeiro, CPF nº 374.768.313-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 1026763, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados..

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 403/2020, (fl. 141, peça 01) datada de 16/04/2020, publicada no DOE Nº 79 de 4/05/2020, (fl. 144 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.218,01 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 1.170,01
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 48,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.218,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/007210/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARIA INÊS DA SILVA CRUZ

INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 197/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE em favor de RAIMUNDO ALVES DA CRUZ, CPF nº 219.454.703-72, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria Inês da Silva Cruz, CPF nº 211.448.933-72, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe “SL”, Nível “IV”, ocorrido em 17/01/2020.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 618/2020 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 109, peça 1) datada de 1/04/2020, com efeitos retroativos a partir 17/01/2020, publicada no DOE nº 67, datado de 8/04/2020 (fl. 110, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.269,16, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 3.648,40 – Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei 6933/2016 Dissídio Coletivo nº 2018.0001.02190-1);	6.781,10
b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (R\$ 133,54 - art.127 da LC nº 71/06).	720,00
VALOR DO BENEFÍCIO	3.781,94

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS

Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.781,94 * 50% = 1.890,97
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	378,19
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.269,16
BENEFICIÁRIO (S)	

NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
Raimundo Alves da Cruz	11/12/1959	Cônjuge	219.454. 703-72	17/01/2020	VITALÍCIO	100,00	2.269,16

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/007584/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO SILVA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS

HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 199/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Rosário Silva Rodrigues, CPF nº 372.757.633-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0017299, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 455/2020, (fl. 104, peça 01) datada de 16/03/2020, publicada no DOE Nº 55 de 23/03/2020, (fl. 106 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.108,31 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.072,31);	R\$ 1.072,31
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00).	R\$ 36,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.108,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos -Relator

REF.PROC: 008376/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO REVISÃO TC/002802/2019

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUSA VELOSO (01/04/2011 A 31/12/2011)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PI N.º 5.456

ORIGEM: FUNDEB DE SEBASTIÃO LEAL – 2011

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 201/2020 – GLN

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de Incidente processual referente ao TC/002802/2019 em que o Requerente pleiteia a concessão de efeito suspensivo em sede de pedido de revisão.

O requerente apresenta suas razões informando que propôs o Pedido de Revisão TC n.º 002802/2019 que visa reforma do Acórdão n.º 1.135/2017 que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto, mantendo o Acórdão n.º 3.166/2016 que julgou IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDEB, exercício 2011, e que aplicou um multa de 2.000 UFR-PI e imputou um débito de R\$ 108.239,36 (cento e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) ao ora recorrente.

Que a Decisão Plenária que determinou o encaminhamento dos autos à DFAM para análise da documentação *“impede ou dificulta o Requerente exercer os seus direitos políticos. Além disso, causa, ao mesmo, diversos imbróglis junto ao Poder Judiciário, como a ação de execução proposta pelo Município de Sebastião Leal em face do Requerente (processo n.º 0000433-56.2019.8.18.0100 – execução de título extrajudicial – comarca de Manoel Emídio – PI)”*. (grifo nosso).

Portanto, em síntese requer a concessão da tutela de urgência, para conceder efeito suspensivo ao Pedido de Revisão TC n.º 002802/2019, sustentando a aplicação dos efeitos do Acórdão n.º 3.166/2016, até o julgamento do mérito do Pedido de Revisão.

Analiso.

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (providências, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCE, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.

O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, não sendo nele possível revisitar argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento da tomada de contas especial e do recurso de reconsideração.

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS – PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO

Vale repisar que é necessária a presença cumulativa dos requisitos, de forma que o preenchimento de apenas um destes não autoriza a emissão de medida cautelar.

Quanto à probabilidade do Direito, como bem exposto pela defesa, o **Pedido de Revisão** encontra-se na DFAM para análise de mérito *“Por ausência de previsão regimental, esse não possui efeito suspensivo automático”* (grifo nosso). O art. 446 do Regimento Interno não prevê efeito suspensivo ao Pedido de Revisão. Quanto às demais espécies recursais que possuem previsão desse efeito, a Lei e o Regimento declaram de forma expressa, razão pela qual **não cabe aplicação de interpretação extensiva, não havendo plausibilidade de Direito quanto à aplicação de efeito suspensivo ao presente caso**, porquanto o Regimento dispõe que a Decisão proferida na revisão (será exarada) sem efeito suspensivo, e sobre ela caberá apenas embargo de declaração, igualmente sem efeito suspensivo, em razão da natureza do próprio recurso revisional.

Ainda que ponderada a similaridade desse recurso com a ação rescisória, identifico precedentes no Tribunal de Contas da União no seguinte sentido: *“O recurso de revisão é similar à Ação Rescisória, no processo civil comum, ou ao de revisão criminal, no processo criminal comum, e guarda a característica de agredir a coisa julgada, daí não ter efeito suspensivo da decisão, mas tão-só o devolutivo* (Acórdão 1.083/2008-TCU-Plenário).

Quanto ao perigo da demora, também, não vislumbro neste caso. Não são cabíveis alegações a respeito de **inelegibilidade** ou prováveis lesões ao patrimônio particular para impedir a continuidade da **ação de execução**, que busca, com base em título executivo válido, a reparação do dano sofrido pelo erário, por meio do devido processo legal.

O ora recorrente teve diversas oportunidades para exercer, em sua plenitude e por seu próprio discernimento, o exercício das suas prerrogativas processuais, seja na Prestação de Contas, seja em um possível Recurso de Reconsideração. Juntamente com a possibilidade de opor embargos, nas duas decisões, todos gozando de efeito suspensivo expresso.

Por fim, a Lista do TCE/PI enviada ao TRE/PI será atualizada até data final do prazo de registro de candidatura. **O prazo final para a apresentação do pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral, inicialmente definido para 15 de agosto, passou para o dia 26 de setembro.**

DECISÃO

Ante o exposto e por tudo que mais dos autos consta, conforme farta fundamentação exposta que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, INDEFIRO o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão, ante a ausência dos requisitos autorizadores para sua emissão.

Encaminho à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do Prazo Recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 18 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 007182/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº203/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELLI

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Tratam os autos de Representação c/c pedido de medida cautelar formulada pela empresa Link Card Administradora de Cartões Eireli (CNPJ 12.039.966/0001-11) em face do município de Santana do Piauí, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 046/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de manutenção preventiva e corretiva, de veículos, para atender demanda das secretarias do Município.

O autor alegou que o Edital do Pregão 046/2019 continha muitas imprecisões e erros e uma série de irregularidades que poderiam culminar com a restrição ao caráter competitivo do certame, além de não conter a oferta de taxas de administração negativa.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foram citadas a Prefeita Municipal - Sra. Maria José de Sousa Moura e a Pregoeira - Sra. Maria de Fátima Moura, para se manifestarem sobre os pontos abordados na representação, contudo, não apresentaram justificativas, conforme certidão à peça 13.

Mediante análise do referido procedimento a Unidade Técnica emitiu relatório acostado aos autos na peça 16, em que constatou através de pesquisa no sistema Licitações Web que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 046/2019 tinha sido cancelado por decisão administrativa em 22 de abril de 2019, havendo portanto, perda do objeto da presente representação. Ressaltou que a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí posteriormente realizou outros Pregões para a contratação dos serviços de manutenção de sua frota, como o de nº 056/2019 (homologada em 04/julho/2019) para serviços de manutenção no valor de R\$ 196.480,00 e o de nº 057/2019 (homologada em 02/08/2019) para aquisição de peças e acessórios no valor de R\$ 430.850,77.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer na peça 18 reiterando o entendimento da DFAM, opinando pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 185, II, a da Resolução TCE nº 13/11, devido à perda do objeto.

Dessa forma, de acordo com o artigo 236-A do Regimento Interno, decido arquivar a presente Representação, em razão da flagrante perda do objeto, uma vez que a licitação em análise foi devidamente cancelada, sanando a irregularidade.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO – TC/008915/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA
ACERCA DE IRREGULARIDADE EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO – EXERCÍCIO 2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

DENUNCIANTE: POLLYANA SILVA SANCHES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 204/2020-GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada por Pollyana Silva Sanches, em face da Prefeitura Municipal de União, exercício financeiro de 2020, alegando irregularidades no Edital de Processo Seletivo Emergencial Simplificado nº. 001/2020, destinado a contratação temporária de profissionais de nível médio e superior de diversas áreas, visando ao atendimento à necessidade de interesse público da Secretaria de Saúde do Município de União – SMS.

Alegou a denunciante, em suma, que o procedimento referido encontra-se eivado de ilegalidades concernentes à falta de publicidade do edital e prazo exíguo para conhecimento e inscrição do certame. Explicou que, embora registrado no edital, endereço eletrônico informado e o link disponibilizado para inscrição não foi publicado no próprio sítio eletrônico do Município de União como previsto no edital.

Alegou ainda que o edital estabeleceu um prazo de menos de 48 horas, entre o período de sexta-feira e sábado (dia não útil) para os interessados tomarem conhecimento do processo e realizarem as inscrições. No caso, segundo consta em edital, o prazo de inscrições ocorreu no período compreendido entre os dias 14 de agosto até às 23h 59min do dia 15 de agosto.

Requeru a concessão de medida cautelar, com intuito de suspender o EDITAL DE TESTE SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO, de modo a considerar um prazo maior e adequado para as inscrições dos interessados, reabrindo também um prazo razoável para a publicidade do processo seletivo com o intuito de garantir a ampla participação.

Obs. Não existe um prazo legal para processo seletivo simplificado. O critério é o da razoabilidade ou proporcionalidade entre a urgência e a complexidade do procedimento de seleção.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de cognição superficial, tem-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da medida cautelar, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni juris. Comprovou ??? a resposta consta no parágrafo seguinte. Nada obstante, há fumus no dispositivo constitucional que prevê a publicidade/transparência e periculum no prejuízo sofrido por quem não teve oportunidade de se inscrever no seletivo por causa do prazo exíguo.

Com efeito, ao examinar o conteúdo probatório trazido pela denunciante foi possível verificar que o edital impugnado consta como publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 13 de agosto do corrente ano (quinta-feira), com prazo de inscrição inicial no dia 14 e final no dia 15 do mesmo mês (sábado). Foi inserido no TCE? Informação acrescentada no parágrafo seguinte em negrito.

Tal situação denota violação ao princípio da publicidade e da transparência na administração pública, uma vez que não proporciona aos interessados/candidatos tempo razoável para realização de inscrição, preparação e organização dos documentos exigidos em edital. De fato, causa estranheza a realização de certame com fases inicial e final com menos de 48h e, mais ainda, considerando na contagem dia não útil. Além disso, em consulta aos sistemas internos desta Corte Contas foi possível observar que o referido teste seletivo não foi cadastrado no sistema RH Web.

De certo que a realização de teste seletivo simplificado destinado a contratação de profissionais de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus é medida que, além de necessária e urgente, é justa e legal. Porém, mesmo nesses casos, deve a administração pública obediências aos princípios constitucionais que regem as seleções públicas.

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

II – DISPOSTIVO

Por todo o exposto, DETERMINO A IMEDIATA suspensão do Edital de Processo Seletivo Emergencial Simplificado nº. 001/2020 da Prefeitura Municipal de União, bem como quaisquer atos dele decorrentes, até que o gestor proceda à retificação do Edital, com adequação dos prazos?? Não foram identificados outros irreg? Falou com o setor técnico?? necessários à continuidade do certame.

Obs. Eventuais irregularidades não verificadas neste momento, poderão ser consideradas no momento de verificação da unidade técnica quando examinar os termos do edital.

Encaminhem-se o presente processo à Secretaria das Sessões para publicação no D.O.E TCE/PI.

Depois ao Plenário desta Corte para apreciação da medida cautelar ora deferida, nos termos do art. 87. § 2º da Lei n. 5.888/09.

Por fim, à COMUNICAÇÃO PROCESSUAL para notificação, com urgência, do Prefeito Municipal de União, para o cumprimento desta decisão em 05 (cinco) dias úteis.

Gab. Conselheira Lilian Martins, em Teresina, 19 de agosto de 2020.
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015323/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ MIGUEL DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 191/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor JOSÉ MIGUEL DA SILVA, CPF nº 226.922.743-34, matrícula nº 0407844, ocupante do Grupo Funcional Técnico de Nível Médio, cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do D.E.R - Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº117, em 25 de junho de 2018 (peça 02, fl. 223).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0309 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.497/2018 (fl. 220, peça 02), datada de 18/05/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.872,66 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.171,71 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.171,71
II- VPNI – URP (R\$ 402,21 – art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 402,21
III- Gratificação Adicional (R\$ 298,74 – art. 22 da Lei nº 6.846/16),	R\$ 298,74
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.872,66

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/003621/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANA JOSEFA DA CUNHA LOUZEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 217/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ANA JOSEFA DA CUNHA LOUZEIRO, CPF nº 199.469.613-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 0909157, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 074/2018 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.231,16) – LC. 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 81,91) – art. 127 da LC nº 71/06). PROVENTOS A ATRIBUIR 3.313,06 (TRÊS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/003712/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ROSA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 214/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ROSA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 200.987.313-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0522341, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 238/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.590,70) – LC. 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 133,54) – art. 127 da LC nº 71/06). PROVENTOS A ATRIBUIR 3.724,24 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/003907/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: FIRMINA PEREIRA DE SALES DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 218/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FIRMINA PEREIRA DE SALES DIAS, CPF nº 152.555.223-68, matrícula nº 00159-4, no cargo de Oficial de Gabinete, nível/classe II-H, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Câmara Municipal de Teresina - CMT, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 01120/2014, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 3.420,76) – nos termos da Resolução nº 04/08 c/c a Lei Municipal nº 4.535/14 e b) Gratificação Adicional por Tempo de Serviço 16% (R\$ 547,32) – Conforme art. 222-A da Lei nº 2.138/92. PROVENTOS A RECEBER R\$ 3.968,08 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/007187/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: AMADEU RODRIGUES DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DA CRUZ SOUSA DE MOURA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 212/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por AMADEU RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 273.864.813-49, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria da Cruz Sousa de Moura, CPF nº 159.755.503-78, servidora inativa do quadro de pessoal do Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão E ocorrido em 03/02/20.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 599/2020/PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos - 26/30 avos de R\$ 1.010,08 (LEI Nº. 7.081/2017) no valor de R\$ 875,40; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 57,60. Total de R\$ 933,00. Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) - 933,00 * 50% = 466,50. Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS 6.101,06. Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) – R\$ 93,30. Valor total do Provento da Pensão por Morte: 559,80 (QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR –

PROCESSO: TC/007224/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: VANDA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 216/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Vanda Maria da Conceição Sousa, CPF nº 350.098.703-63, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0710610, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº:753/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.326,79); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94– R\$ 21,78), totalizando o valor de R\$ 1.348,57 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/007340/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIO MENDES DE CERQUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 215/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Antônio Mendes de Cerqueira, CPF nº 218.068.533-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 057121X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 644/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.190,25); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 51,45), totalizando o valor de R\$ 1.241,70 (UM MIL

DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/024302/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA BORGES OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 213/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Rosário de Fátima Borges Oliveira, CPF nº 131.766.253-91, RG nº 299.132-PI, por si, na condição de esposa do Sr. João Francisco de Oliveira, CPF nº 131.630.273-34, RG nº 133.200- PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 009162-6, cujo óbito ocorreu em 09/08/15 (certidão de óbito à fl. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2947/2018 PIAUI PREVIDENCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso

IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 5.769,61 – Lei nº 6.452/13) e b) VPNI (R\$ 200,00 – Lei nº 6.173/12), resultando no total de R\$ 5.969,61. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88, resultou no benefício de R\$ 5.577,85 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 008.833/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 008.735/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. IDELBRANDO BORGES PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Idelbrando Borges Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 08h17min do dia 17/08/2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa

TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requer:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Idelbrando Borges Pereira, gestor da Câmara Municipal de Paes Landim;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 19/06/2020, às 08h10min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, verifica-se que a Câmara Municipal de Paes Landim permanece inadimplente.

Analisando o pedido cautelar, ressalta-se que é indispensável para sua concessão à demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). No caso concreto, o *fumus boni iuris* caracteriza-se na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019, ferindo o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Já o *periculum in mora* reside no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos art. 86, inciso V da Lei nº 5.888/09, **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Paes Landim, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica.

Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após


devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Encaminhar ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09 e art. 451 do RI TCE/PI;


Teresina (PI), 19 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
26/08/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 025/2020

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007212/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Luis de Sousa Ribeiro Júnior (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/013015/2017 - Representação - Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 12, fls. 05, pelo representado) - Julgado. TC/006538/2017 - Inspeção Extraordinária - Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 08, fls. 05, pelo Prefeito) - Não julgado. TC/017052/2017 - Representação - Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (sem procuração) - Julgado. RESPONSÁVEL: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 43, fls. 13)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001328/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL**- PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019**

Interessado(s): Antônio Nonato Lima Gomes. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (peça 22, fls. 02 pelo Sr. Antônio Nonato Lima Gomes)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007246/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e outros (protocolo nº 008652/2020)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006437/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Dados complementares: OBS: Foi citada para apresnetar defesa a Sra. Rosineide Capuchu Gomes (Presidente da CPL). Processos Apensados: TC/012995/2017 - Representação - Advogado: Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI nº 12.437 (substabelecimento à peça 20, fls. 02) - Julgado.

TC/002760/2017- Inspeção Extraordinária - Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 10, fls. 11) - Julgado. Apensado ao TC/002760/2017: TC/001511/2017 - Denúncia - Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 08, fls. 10) TC/001013/2018 - Denúncia - Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 (sem procuração) - Julgado. Apensado ao TC/001013/2018: TC/009027/2019 - Recurso de Reconsideração - Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 03, fls. 01). RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO RESPONSÁVEL: LEONARDO MELO DE MENEZES - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA FINANÇAS DE UNIAO RESPONSÁVEL: JAYRA BARROS MEDEIROS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNIAO RESPONSÁVEL: ANNE SHIRLEY MENEZES COSTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO RESPONSÁVEL: MARTINA COSTA CAMPOS SOUSA CAVALCANTE - SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E DA CIDADANIA DE UNIAO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 41, fls. 16) RESPONSÁVEL: JOSÉ ALEXANDRINO FEITOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE UNIAO

TC/007941/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Francisco das Chagas Cardoso (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES

REPRESENTAÇÃO

TC/016568/2019

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA Objeto: Notícia irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 15/2019, processo administrativo 042.1122/2019/SEMDUH/PMT, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA - SEMA. Dados complementares: Representante: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI. Representado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues (Secretário Municipal de Administração e Recursos), Alexandre Dumas de Castro Moura (Pregoeiro da CPL Compras e Serviços – SEMA) e Nayara Daniela Barros Silva (Pregoeira da CPL Compras e Serviços – SEMA). Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (peça 32, fls. 20, pelo Sr. Alexandre Dumas de Castro Moura)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007188/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Júlio Coelho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 42, fls. 02)

TC/007160/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (peça 26, fls. 14)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005897/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Davinelson Soares Rosal (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MONTEALEGRE DO PIAUI Dados complementares: OBS: o Sr. Décio Nery de Melo Lopes (presidente da CPL) foi citado para apresentar defesa. RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 18, fls. 13) RESPONSÁVEL: ANA SENHORA DOS REIS VIEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 18, fls. 11) RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 18, fls. 14) RESPONSÁVEL: ISANILDE PEREIRA DO NASCIMENTO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 18, fls. 12) RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - ANFRISIO C. BRANCO / MONTE ALEGRE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 18, fls. 14) RESPONSÁVEL: FÁBIO ALVES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 32, fls. 24)

DENÚNCIA

TC/014617/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Objeto: Notícia supostas restrição de competitividade ao exigir “Marca” na especificação do objeto constante no certame licitatório PP 024/2019, destinado à aquisição de peças e serviços automotivos. Dados complementares: Denunciado(s): Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito), Nilo Bruno da Cruz Oliveira (Pregoeiro) e Alexandre Veloso dos Passos (Assessor Jurídico). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (peça 14, fls. 07 e 08, pelo prefeito e pregoeiro); Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) (em causa própria)

REPRESENTAÇÃO

TC/017662/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE AVELINO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE AVELINO LOPES Objeto: Petição o imediato bloqueio das contas bancárias da C. M. de Avelino Lopes, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2019, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Thelis Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007001/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Washington Luiz Brito de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Dados complementares: Processo Apensado: TC/003663/2017 - Inspeção Extraordinária - Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 (sem procuração) - Julgado. RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração)

TC/007208/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): José Jailson Pio (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ JAILSON PIO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006091/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro (superintendente) e outro. Unidade Gestora: SDR - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA RESPONSÁVEL: RICARDO AUGUSTO MELO DO RÊGO MONTEIRO - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE) De: 01/01/17 à 20/11/17 Sub-unidade Gestora: SDR - SUPERINTENDENCIA DE

DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 14, fls. 13) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUARTE BARBOSA - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE) De: 20/11/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SDR - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA

TC/006179/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Numas Pereira Porto (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Dados complementares: Processo Apensado: TC/003028/2017 - Denúncia - Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (procuração à peça 17, fls. 02, pelo denunciado) - Julgado. RESPONSÁVEL: JOSÉ BALDUINO MADEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) RESPONSÁVEL: NAIANY OLIVEIRA PORTO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA DALVA OLIVEIRA PORTO - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) RESPONSÁVEL: ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ARRAIAL Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 27, fls. 05)

TC/007852/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Juliano Ayres de Miranda (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE RESPONSÁVEL: JULIANO AYRES DE MIRANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE

REPRESENTAÇÃO

TC/016165/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE
BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE PRATA
DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE PRATA DO PIAUI Objeto: Peticiona o bloqueio das contas bancárias da C. M. de Prata do Piauí, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2019. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Salvador Borges de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) .

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

REPRESENTAÇÃO

TC/008289/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO
LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Notícia supostas irregularidades em três contratações realizadas pelo município no ano de 2018, em face do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes. Dados complementares: Representante: Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Representado: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). OBS: Processo relatado e discutido na Sessão da Segunda Câmara de 12/08/2020, retorna a pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e outro (peça 09, fls. 19, pelo representado) ; Maxwell Martins Dantas - OAB/PI Nº 12.077 (sem procuração, pelo representante)

TC/019217/2017

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA
A P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Objeto: Representação visando coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, conforme Projeto de Lei Municipal n.º 158, de 07 de julho de 2017, que dispõe sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito), José Soares de Sousa Neto (gestor do RPPS) e Maria da Conceição Amaro Pereira (Presidente do Conselho do RPPS). Processos Apensados: TC/025543/2017 - Incidente Processual. TC/019193/2017 - Denúncia - Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira - OAB/PI nº 3.941 e outro (procuração à peça 02, fls. 08, pela denunciante) - Julgado. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 26, fls. 17, pelo Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto) ; Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 26, fls. 18, pelo Sr. José Soares de Sousa Neto)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005865/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Dados complementares: Processos Apensados: TC/012990/2017 - Representação - Não julgado. TC/017016/2017 - Inspeção - Advogada: Perpétua do Socorro Carvalho Neta - OAB-PI nº 12.976 (procuração à peça 20, fls. 03) - Não julgado. RESPONSÁVEL: JOÃO ELTON DE PAIVA OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Advogado(s): Perpétua do Socorro Carvalho Neta (OAB-PI nº 12.976) (peça 18, fls. 04)

DENÚNCIA

TC/020405/2018

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE HUGO NAPOLEAO,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO Objeto: Relata supostas irregularidades na concessão de gratificações a servidores sem amparo em lei municipal. Dados complementares: Denunciado(s): Hélio Rodrigues Alves (Prefeito) e Antônia Maria Pereira de Carvalho Silva (Gestora do Fundo Previdenciário). Processo Apensado: TC/021726/2018 - Incidente Processual - Advogado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (sem procuração) - Julgado. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 16, fls. 23, pelo Prefeito)

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (vinte um)